

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº. 1.023, de 12 de abril de 2010

Dispõe sobre a opção pelo Regime Tributário de Transição – RTT. [Detalhes na pág. 01](#)

Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010

Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

O Poder Econômico e seu Abuso no Direito da Concorrência

Em virtude de sua complexidade e extensão, o abuso do poder econômico interessa e vem sendo tratado em diversos campos do Direito. [Confira na pág. 02.](#)

Extravio de Documentos Fiscais: Procedimentos pelos Contribuintes do ICMS

Conheça os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte do ICMS assim que verificado o extravio de notas fiscais, livros e demais impressos e documentos fiscais, como também sua perda ou inutilização. [Confira na pág. 03.](#)

Contribuintes Paulistas obrigados à Escrituração Fiscal Digital e Síntegra

Entenda um pouco mais sobre a Escrituração Fiscal Digital e Síntegra. [Confira na pág. 05.](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 06](#)

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Tem alguma dúvida que gostaria de ter esclarecida? Gostaria que algum assunto específico fosse abordado nas próximas edições? Mande sua sugestão para cdejur@fiesp.org.br e participe da elaboração do Conexão Jurídica! Afinal, ele é feito para você!

PROGRAME-SE!

Agora as Edições do Conexão Jurídica são **mensais**! Programe-se para não perder o seu!

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 1.023, de 12 de abril de 2010

Foi publicada em 13 de abril do corrente ano a Instrução Normativa nº 1.023, que autoriza as pessoas jurídicas que ainda não efetuaram a opção pelo RTT – Regime Tributário de Transição, a fazê-lo, através de DIPJ retificadora.

A autorização acima mencionada aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades no exercício de 2009, que deverão formalizar a opção pelo RTT na DIPJ/2010, de forma irretroatável.

Importa-nos destacar que, na hipótese de apuração pelo lucro real trimestral, caso haja diferença entre o valor do

imposto devido com base no RTT e o valor apurado pelo regime normal, em relação aos trimestres passados, eventual diferença poderá ser recolhida ou compensada até o dia 30 de junho de 2010.

Lembramos, por fim, que o Regime Tributário de Transição foi instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, de forma sucinta, visa determinar os ajustes tributários oriundos dos novos métodos contábeis inseridos pela Lei nº 11.638/07, de forma a neutralizar essas alterações até que uma nova lei venha a disciplinar os efeitos tributários dos novos métodos de contabilidade para o biênio 2008/2009.

Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010

Publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2010, a Resolução nº 423, de 12 de abril do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Pela referida norma, são estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano na Mata Atlântica:

- a) histórico de uso;
- b) cobertura vegetal viva do solo;
- c) diversidade e dominância de espécies;
- d) espécies vegetais indicadoras; e
- e) a presença de fitofisionomias características.

Referidas análise e identificação da vegetação deverão ser procedidas com

o emprego conjugado dos distintos parâmetros estabelecidos acima. A ausência, por si só, de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nesta Resolução, não descaracteriza o respectivo estágio sucessionais da vegetação.

Ainda por esta norma, são definidos os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária em Campos de Altitude e vegetação primária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.428/2006.

As espécies vegetais ameaçadas de extinção do Campos de Altitude são aquelas incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Campos de Altitude a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.428/2006, pelo qual a vegetação

primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Aos Estados caberão, por intermédio dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, definir procedimentos e

critérios a serem adotados para a análise conjugada dos parâmetros definidos acima.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGOS

O Poder Econômico e seu Abuso no Direito da Concorrência

O problema do abuso do direito não é assunto novo entre nós, já tendo sido abordado no Código Civil de 1916 e disciplinado no diploma vigente. Dentre suas facetas, merece ser apontado o abuso do poder econômico no Direito da Concorrência, atualmente tratado pela Constituição Federal de 1988. Em virtude de sua complexidade e extensão, o abuso do poder econômico interessa e vem sendo tratado em diversos campos do Direito, desde as normas constitucionais até pelas regras do direito privado.

A controvérsia não gira em torno do Poder Econômico, quando um fim em si mesmo, plenamente lícito no Estado de Direito e em nosso ordenamento jurídico, que nada mais é do que o “domínio mercadológico mediante imposição de normas, comum no regime de economia capitalista liberal (liberalismo e neoliberalismo)...”, conceito este trazido pela Prof^a. Maria Helena Diniz, em sua obra *Dicionário Jurídico*. Na verdade, o abuso a esse poder concretiza-se pelo desvio do poder econômico, configurando sua ilicitude que, no âmbito do direito concorrencial, objetiva a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. As barreiras à entrada de novos competidores no mercado, por exemplo, caracterizam abuso do poder econômico.

A Ordem Econômica constitucional, fundamentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, objetiva assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo livre o exercício de qualquer atividade econômica, independente de

autorização de órgãos públicos, ressalvados os casos dispostos em lei. Para tanto, devem ser observados os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do consumidor, norteadores da Ordem Econômica e Financeira mandamental. A livre iniciativa, portanto, não implica uma liberdade ilimitada, mas adstrita à justiça e ao bem-estar social. Para muitos, a livre concorrência decorre da livre iniciativa e somente é reprimida quando configurado abuso do poder econômico, nos termos do artigo 173, § 4º, da Carta Magna, caracterizando a concorrência desleal. É nesse contexto que foi editada a Lei Federal nº 8.884/1994, corriqueiramente chamada Lei Antitruste, para dispor sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. A livre concorrência, assim, deve respeitar os limites traçados pela ordem constitucional e as práticas leais de concorrência, cabendo ao Estado defender a concorrência por meio de seus competentes órgãos. Atualmente, é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que tem a atribuição de dizer se determinado ato limita ou prejudica a livre concorrência ou resulta na dominação de mercados relevantes.

Conseqüentemente, a Lei nº 8.884/1994, em seu artigo 20, estabeleceu constituir infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham

por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; (iv) exercer de forma abusiva posição dominante. De acordo com esta Lei, a posição dominante ocorre quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa. E é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento de mercado relevante, podendo este

percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Finalmente, como previsto na própria Lei Antitruste, a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ilícito, mas o abuso a esse poder, eivado de ilicitude por restringir a livre iniciativa e a livre concorrência de forma desleal, revela-se ato repudiado e reprimido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cristiane A. Marion Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

Extravio de Documentos Fiscais: Procedimentos pelos Contribuintes do ICMS

Quando verificado o extravio de notas fiscais, livros e demais impressos e documentos fiscais, assim como sua perda ou inutilização, o contribuinte do ICMS deverá, imediatamente, seguir os procedimentos que passaremos a descrever resumidamente.

Primeiramente, far-se-á necessário escriturar e documentar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Modelo 6, na coluna "Observações".

Cumpre-nos destacar que o contribuinte também deverá comunicar o extravio destes documentos fiscais, por escrito e detalhadamente, ao Posto Fiscal de sua jurisdição, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, através do Modelo de Comunicação de Ocorrências com livros e/ou Documentos Fiscais, logo abaixo mencionado.

Note-se que estes procedimentos estão dispostos no artigo 1º, inciso II da Portaria CAT-17, de 21/03/2006, "*in verbis*":

Portaria CAT-17/06

"Artigo 1º - Relativamente aos livros e documentos fiscais, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

(...)

II – a perda, o extravio ou a inutilização de livros ou

documentos fiscais, bem como a reconstrução de escrita fiscal e a adaptação de livros ou documentos fiscais nos casos de alteração cadastral, deverão ser objeto de:

a) comunicação ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, no prazo de 30 dias contando da ocorrência, conforme modelo constante no Anexo I;

b) lavratura de termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, o qual deverá ser vistado pela autoridade fiscal quando da entrega da comunicação referida na alínea "a"; (...)" (nossos destaques)

Mister se faz informar, ainda, que o contribuinte deverá fazer a comunicação do fato em questão à praça, ou seja, através de publicação em jornal de grande circulação em sua região, evitando, assim, possíveis e futuros problemas.

E esta é a disposição contida no parágrafo 2º da Portaria CAT-17/06, nos termos abaixo transcritos:

"§ 2º - Na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos

fiscais, além do procedimento previsto no inciso II, deverá ser:

1. entregue ao Posto Fiscal de vinculação do contribuinte uma Declaração de Extravio de Documento, conforme modelo constante no Anexo II, que será anexada à comunicação referida na alínea “a” do inciso II;

2. publicado, por três dias, em jornal da localidade, anúncio relativo à ocorrência, com identificação dos documentos ou impressos fiscais perdidos ou extraviados – tipo, modelo, série, subsérie e numeração – e especificação quanto a estarem ou não preenchidos.” (destacamos)

Cabe ressaltar que os formulários que deverão ser preenchidos e entregues pelo contribuinte ao Fisco estão disponíveis no Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda – PFE, conforme depreende-se do artigo 2º da Portaria supracitada:

“Artigo 2º - Os modelos referidos nesta portaria encontram-se disponíveis para “download” no Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda – PFE, no endereço www.pfe.sp.gov.br.”

Ademais, mesmo não sendo esta a recomendação prevista na legislação em comento, entendemos ser válida a lavratura de Boletim de Ocorrências e, caso seja possível, solicitada aos fornecedores da empresa contribuinte a segunda via dos referidos documentos fiscais extraviados.

É importante salientar que todas as informações fornecidas ao Posto Fiscal de jurisdição da empresa deverão demonstrar de forma clara e fidedigna o ocorrido, visto o contribuinte estar sujeito às implicações criminais por Falsidade Ideológica previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro e sua eventual subsunção ao crime contra a ordem tributária conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, nos exatos termos abaixo transcritos:

Código Penal Brasileiro

“(…)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Lei nº 8.137/90

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte

beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Outrossim, é de suma importância a demonstração de boa-fé por parte do contribuinte do ICMS, para que sejam evitados maiores transtornos quando do extravio de notas fiscais, livros e demais impressos e documentos fiscais, assim como sua perda ou inutilização.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Contribuintes Paulistas obrigados à Escrituração Fiscal Digital e Síntegra

Em dezembro de 2009, foi publicada Portaria CAT 273/09 alterando algumas disposições aplicáveis ao Síntegra, disciplinado pela Portaria CAT 32/96 (e alterações), que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

Dentre outras alterações, a Portaria CAT 273 acrescentou artigo que prevê a desobrigatoriedade das disposições daquela Portaria CAT 32/96 aos contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital, prevista no artigo 250-A do Regulamento do ICMS/SP.

Analisando a disposição acima mencionada, pode-se interpretar que o

contribuinte localizado no Estado de São Paulo, que adota o SPED Fiscal (EFD), está desobrigado do envio dos arquivos do Síntegra, desde 1º de janeiro do corrente ano, data do início da vigência e da produção de efeitos dessa nova disposição da Portaria CAT 32/96.

A supressão dessa obrigação acessória já era bastante aguardada pelos contribuintes paulistas. Isto porque as informações enviadas ao Fisco Estadual através do Síntegra, constantes nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Apuração do ICMS, está totalmente englobada nos registros eletrônicos da Escrituração Fiscal que, além daqueles, engloba ainda o Registro

de Apuração do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim, é de suma importância salientar que as disposições acima traçadas são meramente interpretativas, razão pela qual caberá ao contribuinte que adota a Escrituração Fiscal Digital verificar no ato de comunicado de sua obrigatoriedade se

existe disposição expressa acerca da dispensa dessa obrigação acessória, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ana Cristina Fischer
Advogada - DEJUR/FIESP

EVENTOS

Grupo de Estudos de Direito Concorrencial, com o tema “**O Abuso de Demanda Judicial em prejuízo da Concorrência e do Mercado (Sham Litigation)**”, que será realizado no próximo dia 20/05, na FIESP, sala 1150, às 14h, com os palestrantes, a **Dra. Neide Teresinha Malard** (Advogada, Doutora em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais, Professora de Direito Econômico dos cursos de graduação em Ciências Jurídicas, do Uniceub e do IESB, em Brasília; Professora das disciplinas “Fundamentos da Regulação” e “Direito Econômico das Empresas”, do curso de mestrado em Direito das Políticas Públicas do Uniceub, Brasília; ex-Conselheira do CADE), o **Dr. Flávio Luiz Yarshell** (Advogado e Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e o **Dr. Cassio Scarpinella Bueno** (Advogado; Professor-Doutor de Direito Processual Civil da PUC/SP; Professor da Escola Paulista da Magistratura e Membro e Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual e do Instituto dos Advogados de São Paulo).

Contamos com a sua participação e solicitamos a gentileza de confirmá-la pelo e-mail: rsvp@fiesp.org.br

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br